EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.695.06-34

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação interposta ao contrato de locação de equipamentos e comodato de aparelhos. SMT. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

TC citado nº 72.003.269.05-71

Legislação citada: Art. 37, XXI, CF; arts. 2º, 3º, 24, IV, 26, § 1º, I, Lei 8.666/93

2.736ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMT. Solicitação de suspensão do contrato. Serviços de Comunicação Móvel, através de locação de equipamentos e comodato de aparelhos. Morosidade da Administração. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC: 72.003.092.05-02

TCs citados: 72.003.269.05-71, 72.003.317.05-12, 72.003.898.05-47, 72.000.835.06-00.

2.576ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI,

em conhecer do recurso ordinário, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido de fls. 111/113.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Aprecia-se, nesta fase processual, o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão exarado em Sessão Plenária de 14/09/11, que considerou, por maioria de votos, a Representação apresentada pelo Instituto Justa Causa parcialmente procedente quanto à verificação de morosidade da Administração para proceder à abertura do Procedimento Licitatório, no tocante ao serviço de comunicação móvel, com cobertura de sinal, por meio de locação de equipamentos e comodato de aparelhos.

Nas suas razões, o Órgão Fazendário valeu-se dos fundamentos do voto divergente do Nobre Conselheiro Maurício Faria, cujo teor transcreve na íntegra, aduzindo que a suposta morosidade da Administração para proceder à abertura de Procedimento Licitatório deveria ser objeto de análise quando do exame da contratação emergencial e não nestes autos, considerando que, em sendo acolhida a contratação emergencial, não haveria razão para se decretar a procedência parcial da Representação.

Na análise dessa defesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se no sentido da manutenção de suas conclusões e, destarte, pela não superação da falha apontada.

Nesse passo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso, ressaltando que, na fase de instrução processual, em face de sugestão daquela Assessoria, o presente tramitou em conjunto com o TC nº 72.003.269-05*71, cujo objeto tratou da análise do Contrato nº 006/2005, atacado na Representação.

Nesse sentido, argumentou que não há que se falar, como alegado, em inexistência de elementos suficientes que permitam concluir ter havido morosidade por parte da Administração, uma vez que foram colacionados aos presentes autos manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que consideraram comprovada a desídia naquele processo, afastando as alegações constantes do Recurso interposto.

A Secretaria Geral, por sua vez, perfilhando o entendimento defendido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pela admissibilidade do Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, tendo em conta que os argumentos lançados pela Recorrente não espelham fatos supervenientes aptos a modificar o teor do v. Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Órgão Fazendário insurge-se contra o v. Acórdão prolatado às fls. 111/113, que, à unanimidade, conheceu da Representação, e, por maioria, vencido o Conselheiro Maurício Faria, julgou-a parcialmente procedente quanto à verificação de morosidade da Administração para proceder à abertura do Procedimento Licitatório relativo ao serviço de comunicação móvel.

O voto minoritário, no qual se estribou a Instituição Fazendária, destacou, quanto à questão da caracterização da situação emergencial, a imprescindibilidade de análise mais detalhada do cenário e das justificativas da Administração por ocasião do julgamento dos processos específicos instaurados neste Tribunal.

A despeito de sua argumentação, “concessa vênia”, a Procuradoria da Fazenda Municipal não ofereceu qualquer elemento novo que autorize a reforma do v. Acórdão atacado, observando-se que os argumentos apresentados foram apreciados e refutados no voto por mim proferido, pronunciado às fls. 105/107, a cujos fundamentos me reporto.

Ademais, para dirimir eventuais dúvidas ainda remanescentes, impõe-se mencionar que em Acórdão exarado às fls 1009/1011 do TC nº 72.003.269-05*71, específico para análise do Contrato nº 006/2005, este Tribunal julgou o Ajuste irregular, à unanimidade, nos seguintes termos:

“1) a contratação direta violou o artigo 37 e respectivo inciso XXI da Constituição Federal, os artigos 2º e 3º, o inciso IV do artigo 24 e inciso I do § 1º do artigo 26, todos da Lei Federal 8.666/93, pois, pela inércia da Administração, criou-se uma situação emergencial ficta, agravada com a opção por novo modelo operacional ainda não testado, privilegiando-se algumas empresas, sem critério de escolha justificado, quando obrigatória a licitação, em afronta aos

princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e probidade administrativa."

Por essas razões, robustecidas pelos próprios fundamentos jurídicos do v. Acórdão atacado e pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que incorporo ao presente, conheço do Recurso Ordinário, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, "in totum", o v. Acórdão de fls. 111/113.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Na esteira do posicionamento dos órgãos preopinantes, quais sejam, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pelo conhecimento do presente Recurso, tendo em vista que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência, pelo fato de que não foram carreados, nesta fase processual, elementos que autorizem a reforma do Acórdão, objeto do Inconformismo, ora em julgamento.

Ademais, registro que mantenho coerência com o voto por mim proferido, quando do julgamento da Representação interposta pelo Instituto Justa Causa, onde fui vencido e, no voto em separado, declarei que "a questão controvertida relacionada à efetiva caracterização da situação emergencial dos contratos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, subjacente na representação, será objeto de análise por ocasião do julgamento dos processos específicos instaurados neste Tribunal para tal propósito, os quais certamente deverão trazer de forma mais detalhada o cenário e as justificativas da Administração para a prática de contratações com dispensa de licitação" (fl. 112).

Tal julgamento ocorreu em 14/09/11, sendo que, em 12/12/12, houve o julgamento[1] dos Contratos Emergenciais 06/05, 03/06 e 24/06, todos por dispensa de licitação, em que, por unanimidade dos votos, em suma, entendeu-se pela irregularidade dos mesmos, sem aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais, além da aplicação de multa e determinações, em virtude da inércia da Administração nos procedimentos relativos à respectiva licitação, caracterizando situação emergencial ficta, além de outros apontamentos.

Nesses termos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão de que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, voto pelo não provimento integral do mesmo Recurso, tendo em vista que não fornece supedâneo à alteração do Acórdão exarado.

[1] TCs 03.269.05-71, 1.978.06-94 e 3.404.06-04 - todos pendentes de julgamento de recursos interpostos, cuja movimentação processual acusava, em 07/04/14, na Assessoria Jurídica de Controle Externo.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.092.05-02 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, no exercício da presidência, após comunicação de Sua Excelência, na 2.573ª S.O., de que a proclamação do resultado final da votação se daria posteriormente. Naquela sessão, votaram o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, tendo os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" votado na 2.572ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Instituto Justa Causa – Antonio Salim Curiati Júnior, por atender aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto, e da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, quanto ao mérito, em julgar a representação procedente quanto à verificação de morosidade da Administração para proceder à abertura do procedimento licitatório no tocante ao serviço de comunicação móvel, fato este devidamente confirmado na inspeção objeto do processo TC 72.000.835.06-00, no qual houve detida análise dos argumentos técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, oferecendo, ainda, subsídios para o processo TC 72.003.269.05-71, em que é apreciado o Contrato 006/2005, versando sobre a prestação dos referidos serviços no período de 13 de julho de 2005 a 08 de janeiro de 2006.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", que, consoante voto apresentado em separado, considerou que a questão controvertida relacionada à efetiva caracterização da situação emergencial dos contratos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, subjacente na representação, será objeto de análise por ocasião do julgamento dos processos específicos instaurados neste Tribunal para tal propósito, os quais certamente deverão trazer de forma mais detalhada o cenário e as justificativas da Administração para a prática de contratações com dispensa de licitação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgar a representação improcedente quanto à alegada ilegalidade da extensão da vigência contratual, uma vez que tal circunstância não se verifica no presente caso, por se tratar de contratos emergenciais sucessivos, e não da hipótese de prorrogação de prazo de ajuste emergencial, não havendo razão, portanto, para o pedido de suspensão do contrato em apreço, tendo observado o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" que tal suspensão, na forma pretendida, não se encontra entre as competências institucionais desta Corte de Contas.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia de inteiro teor do presente Acórdão ao representante e à representada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual que translade cópia do presente Acórdão para os processos TCs 72.003.269.05-71, 72.003.317.05-12, 72.003.898.05-47 e 72.000.835.06-00, que deixaram de tramitar juntamente com os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO (2.572ª S.O.).

Cuidam os autos de representação insurgindo-se contra a dispensa de licitação nas contratações dos serviços de comunicação móvel (palmtops) para o gerenciamento do trânsito no Município de São Paulo e de radares para a fiscalização do trânsito, sob o fundamento de não se enquadrarem na categoria de serviços essenciais, o que descaracterizaria a situação emergencial invocada pela Origem para motivar a lavratura dos respectivos contratos.

A representação autuada no **TC 3.092.05-02**, apresentada pela Câmara Municipal de São Paulo, subscrita pelo Vereador Antonio Donato Madormo, baseou-se na matéria publicada no jornal “Folha de São Paulo”, editado em 21/07/2005, para solicitar a instauração de procedimentos com o intuito deste Tribunal de Contas auditar os contratos referentes tanto aos palmtops quanto aos radares, celebrados sem licitação, de modo a apurar possíveis atos a ensejar a nulidade desses ajustes.

Já a representação oferecida pelo Instituto Justa Causa e objeto do **TC 695.-06-34**, arguindo a morosidade da Administração Municipal para abertura do procedimento licitatório, igualmente contestou a situação emergencial quanto aos serviços de comunicação móvel, bem como impugnou a prorrogação irregular da contratação, requerendo, por conseguinte, a imediata suspensão dos

contratos decorrentes do processo 2005-0.315.732-1, além da adoção das demais medidas legais para proteção do patrimônio público.

No **TC 3.092.05-02**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, informou haver procedido à autuação de três processos, atendendo à determinação do Relator, para análise formal das contratações emergenciais, referidas pela Edilidade, nos quais posicionou-se pela irregularidade dos ajustes celebrados pela Secretaria Municipal de Transportes e objetos dos seguintes expedientes:

1 - TC 3.269.05-71 – trata do Contrato 006/05 referente a serviços de comunicação móvel (palmtops);

2 - TC 3.317.05-12 – cuida do Contrato 07/05 concernente a serviços de fiscalização eletrônica por radar fixo;

3 - TC 3.898.05-47– trata do Contrato 10/05 relativo a serviços de fiscalização eletrônica por radar sistema barreira eletrônica.

Quanto à representação objeto do **TC 695.06-34**, a Especializada opinou pela procedência no tocante à alegação de providências tardias adotadas pela Origem para tratar do procedimento licitatório, e pela improcedência em relação à prorrogação do contrato emergencial, hipótese incabível no caso ora apreciado, pois se trata de novo contrato, com igual finalidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou atendida a representação da Câmara Municipal de São Paulo, sugerindo a cientificação do Vereador representante acerca das providências adotadas por este Tribunal, e, relativamente à segunda representação, TC 695.06-34, acompanhou a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento das duas representações, eis que presentes os requisitos regimentais e, no mérito, pelo arquivamento da primeira, visto que exaurido o seu objeto. Quanto à segunda, sugeriu a oitiva da Origem, providência efetivada nos autos do TC 835.06-00, que trata de inspeção realizada para verificar a contratação emergencial versando, precisamente, sobre os serviços de comunicação móvel, em cujo expediente a Secretaria Municipal de Transportes apresentou suas justificativas.

A Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento de ambas as representações, pois preenchidas as condições de admissibilidade. No mérito, aduziu que as contratações questionadas pela Edilidade motivaram as autuações dos processos retromencionados, visando à análise dos respectivos instrumentos e, ratificando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, posicionou-se pela procedência da representação do Instituto Justa Causa, tangente às providências tardias adotadas pela Origem, no que respeita ao procedimento licitatório, e pela

improcedência quanto à alegada prorrogação do contrato emergencial, em face do novo ajuste.

VOTO ENGLOBADO

Tendo em vista as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e ficam fazendo parte integrante deste voto, conheço das Representações, por atenderem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo:

I - Procedente a representação apresentada pela Câmara Muncipal de São Paulo, tratada no **TC 3092.05-02,** pois, a partir da solicitada análise formal dos contratos emergenciais, verificou-se a existência de inconformidades nas contratações, cujos ajustes são objeto de minudentes exames nos **TCs 3.269.05-71; 3.317.05-12 e 3.898.05-47**, enunciados no precedente relatório; e

II – Parcialmente procedente a representação oferecida pelo Instituto Justa Causa, cuidada no **TC 695.06-34**, eis que:

a) verificada a morosidade da Administração para proceder à abertura do procedimento licitatório no tocante aos serviços de comunicação móvel, fato esse devidamente confirmado na inspeção objeto do **TC 835.06-00**, no qual houve detida análise dos argumentos técnicos apresentados pela Origem, oferecendo, ainda, subsídios para o TC nº 3.269.05-71, em que é apreciado o Contrato 06/05, versando sobre a prestação dos referidos serviços no período de 13/07/2005 a 08/01/2006; e

b) insubsistente a alegação da ilegalidade da extensão da vigência contratual, eis que tal circunstância não se verifica no presente caso, por se tratar de contratos emergenciais sucessivos e não da hipótese de prorrogação de prazo de ajuste emergencial.

Determino que sejam os autores das representações cientificados do acórdão a ser prolatada pelo Pleno, mediante envio de cópia do seu inteiro teor.

Translade-se cópia do acórdão lançado nestes autos para os precitados **TCs 3.269.05-71; 3.317.05-12; 3.898.05-47 e 835/06-00**, que deixaram de tramitar juntamente com os processos ora submetidos a julgamento.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria (**2.572ª S.O.)**.

Conheço das Representações por presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do RITCMSP, bem como do art. 31 de sua Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, em relação à Representação proposta pelo Vereador Antonio Donato[2] que se limitou a solicitar deste Tribunal a realização de auditoria para apurar contratações emergenciais visando à aquisição de novos equipamentos para fiscalização das infrações de Trânsito, pela Secretaria Municipal de Transportes, **acompanho voto do Relator no que tange à procedência do pedido formulado,** que foi integralmente atendido por esta Corte com a instauração dos processos administrativos respectivos para a análise dos contratos noticiados (TC´s 3269.05-71, 3317.05-12, 3898.05-47***), sem, contudo, concordar com os fundamentos adotados pelo nobre Relator no sentido de que a existência de inconformidades nas referidas contratações restaria constatada,*** por entender que, nesta oportunidade, não há elementos instrutórios suficientes para apreciar o mérito da regularidade das mesmas, ***devendo a matéria objeto da denúncia ser apreciada nos específicos processos instaurados para tanto.***

Por sua vez, em relação ao mérito da **Representação proposta pelo Instituto Justa Causa**[3], a qual denuncia eventual irregularidade consistente na prorrogação irregular do contrato emergencial nº 06/05 para locação de serviços de comunicação móvel, também firmado pela Secretaria Municipal de Transportes, *considerando exclusivamente o pedido formulado pela Representante*, **julgo improcedente** a denúncia relacionada à eventual prorrogação ilegal do ajuste, vez que afastada a hipótese pelas análises dos órgãos técnicos, bem como o pedido formulado de suspensão do contrato em apreço, posto que tal atribuição, na forma pretendida, não se encontra abrangida dentre as competências institucionais desta Corte de Contas.

Não obstante, faço destaque para o fato de que a questão controvertida relacionada à efetiva caracterização da situação emergencial dos contratos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, subjacente nessas Representações, será objeto de análise por ocasião do julgamento dos processos específicos instaurados neste Tribunal para tal propósito, na forma referida, os quais certamente deverão trazer de forma mais detalhada o cenário e as justificativas da Administração para a prática de contratações com dispensa de licitação, detalhamento este imprescindível para uma análise cuidadosa da matéria, especialmente por se tratar o período em exame da fase de início de uma nova gestão municipal, com alternância de poder, a exigir cautela na imputação de falta de planejamento.

[2] **72.003.092.05.02**
[3] **72.000.695.00.05**

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim **(2.573ª S.O.)**.

Analisando os elementos informativos e instrutivos dos TCs 3.092.05-02 e 695.06-34, tramitando em conjunto, o primeiro originário da representação do nobre Vereador Antonio Donato Madormo, e o segundo de representação do Instituto Justa Causa, verifiquei que os temas tratados nesses expedientes têm enfoques diferentes, embora ambos questionando a contratação por emergência de serviços pertinentes à fiscalização de trânsito.

Entendo, com relação à primeira dessas representações, correto o posicionamento defendido pelo nobre Conselheiro Maurício Faria, sobre o exaurimento de seu objeto com a instauração dos TCs 3.269.05-71, 3.317.05-12 e 3.898.05-47, nos quais esta Egrégia Corte poderá analisar e avaliar, com maior elasticidade, a conduta da Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transporte, na contratação por emergência, dos serviços de fiscalização eletrônica, mediante palmtops e radares.

Visto esse tema, por esse ângulo, entendo, s.m.j., que a representação do nobre Edil Antonio Donato Madormo possa ser julgada tecnicamente procedente em relação ao seu objeto, qual seja, a instauração de procedimento administrativo destinado a auditar os ajustes pactuados sem licitação, deslocando-se a apreciação do mérito para os novos expedientes instaurados.

Sob esse enfoque entendo inexistir diferença de postura nos votos proferidos, já que a douta Relatoria, como o Exmo. Conselheiro Maurício Faria, deram pela procedência da representação quanto ao pedido formulado pelo ilustre Edil.

Em outros termos, não seria razoável julgar o mérito da representação, quando esta Egrégia Corte ordenou a abertura de procedimentos específicos à auditagem reclamada na peça exordial.

É nesse sentido que acompanho o Conselheiro Maurício Faria, julgando também procedente a representação, com as restrições expostas ao longo deste voto. No concernente à segunda representação, emanada do Instituto Justa Causa, acompanho o nobre Conselheiro Relator Edson Simões, julgando também parcialmente procedente o TC 695.06-34, louvado nos mesmos fundamentos que subsidiaram seu Pronunciamento.

É o meu voto.